



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.2.2003
COM(2003) 48 final

2001/0004 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE

(apresentada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 250.º
do Tratado CE)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. ANTECEDENTES

Apresentação da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 899 - 2001/0004 (COD)] (em conformidade com o artigo 95.º do Tratado)	26 de Janeiro de 2001
Parecer do Comité Económico e Social Europeu	12 de Setembro de 2001
Parecer do Parlamento Europeu - primeira leitura	4 de Julho de 2002.

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA

O objectivo da proposta inicial era assegurar a livre circulação dos produtos visados, garantindo um nível elevado de protecção no domínio da saúde, segurança e defesa do consumidor. Os produtos visados são sobretudo máquinas e os produtos utilizados em associação a essas máquinas.

Na linha das conclusões do relatório Molitor de 1994, o objectivo da proposta inicial era fornecer uma melhor definição de vários conceitos, clarificar certos aspectos e assegurar melhor a sua aplicação uniforme. Para esse efeito, as explicações relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade e de vigilância do mercado foram melhoradas, evitando interpretações divergentes desses procedimentos.

A proposta inicial de uma revisão da directiva foi preparada com base nas propostas redigidas por um grupo de peritos independentes de alto nível, provenientes de vários sectores. Também teve em conta a experiência adquirida durante a aplicação prática da Directiva 89/392/CEE¹ alterada.

Os elementos principais da proposta inicial eram os seguintes:

- Melhor definição do âmbito de aplicação da directiva, clarificação da fronteira entre esta e outras directivas, em particular a directiva “Baixa Tensão” e a directiva “Ascensores”, e melhor descrição do conceito de “quase-máquina”.

¹ Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas/* Versão codificada CF 398L0037 */ Jornal Oficial L 183 de 29/06/1989, p. 0009 - 0032. Edição especial finlandesa: Capítulo 13 Fascículo 19, p. 0023. Edição especial sueca: Capítulo 13 Fascículo 19, p. 0023. CONSLEG - 89L0392 - 30/08/1993 - 78 p.

- Reforço das disposições relativas à vigilância do mercado e à notificação dos organismos de avaliação da conformidade.
- Introdução de um procedimento relativo à garantia de qualidade completa para certas categorias de máquinas.

Na proposta alterada, a Comissão incorporou muitas das sugestões do Parlamento Europeu, com vista a melhorar a directiva.

Devido a divergências entre as versões linguísticas do relatório Wieland, várias alterações do texto adoptado diferem das do relatório Wieland, no qual a Comissão baseou as suas declarações na sessão plenária do Parlamento Europeu. Em consequência dessas divergências, as alterações 23, 47, 59 e 63 são aceites em parte, tal como indicado nos capítulos seguintes.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES ADOPTADAS PELO PARLAMENTO

3.1. Alterações integralmente aceites pela Comissão (2, 3, 16, 18, 42, 66, 69, 72, 74, 75, 76)

A Comissão pode aceitar integralmente as alterações 2 e 3, que introduzem considerandos úteis que clarificam o âmbito de aplicação da directiva.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 16, que propõe suprimir o n.º 2 do artigo 3.º. Este número deixa de ser necessário, uma vez que a versão revista da Directiva 2001/95/CE² relativa à segurança geral dos produtos estabelece claramente o limite em relação a esta directiva.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 18, relativa ao n.º 1 do artigo 6.º, que simplifica o texto.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 42, relativa ao Anexo I, ponto 1.1.2., alínea a), parágrafo 2, que introduz uma apresentação mais clara das diferentes fases do ciclo de vida dos produtos.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 66, relativa ao Anexo I, ponto 4.3.1., parágrafo 2, que constitui uma reformulação do texto.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 69, relativa ao Anexo I, ponto 6.4, que constitui uma melhoria do texto.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 72, relativa ao Anexo I, ponto 8.2, que melhora o nível de segurança dos ascensores de estaleiro.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 74, relativa ao Anexo II, Secção A, ponto 1, que constitui uma melhoria do texto.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 75, relativa ao Anexo II, Secção A, pontos 4 e 5, que constitui um melhoramento em termos de redacção da proposta.

² Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial L 011 de 15/01/2002 p. 0004 - 0017.

A Comissão pode aceitar integralmente a alteração 76, relativa ao Anexo III, parágrafo 4, que simplifica a aplicação da marcação “CE”.

3.2. Alterações aceites em princípio pela Comissão (22, 30, 41, 51, 62, 64)

A Comissão pode, em princípio, aceitar a alteração 22, relativa ao artigo 12.º, n.º 1, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Após a análise dos riscos efectuada à luz dos princípios de integração da segurança (Anexo I, ponto 1.1.2), o fabricante, ou o seu mandatário, seguirá um dos processos de avaliação da conformidade descritos nos n.ºs 2 a 5.»

A Comissão pode, em princípio, aceitar o conteúdo da alteração 30, relativa ao artigo 17.º ter (novo), ou antes, ao artigo 14.º, como consta da proposta da Comissão, que introduz melhorias substanciais na designação dos organismos notificados, desde que o artigo seja mantido na sua posição original como artigo 14.º e passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Organismos notificados

1. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos que tiverem designado para executar a avaliação da conformidade com vista à colocação no mercado prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e dos números de identificação que lhes tiverem sido previamente atribuídos pela Comissão. Comunicarão também qualquer modificação ulterior à Comissão e aos outros Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os organismos notificados sejam regularmente controlados no que concerne ao respeito constante dos critérios previstos no Anexo XII. Quando solicitado, o organismo notificado colocará à disposição do Estado-Membro todas as informações necessárias, incluindo documentação orçamental, para que este possa verificar se as exigências previstas no Anexo XII são satisfeitas.

3. Os Estados-Membros aplicarão os critérios referidos no Anexo XII para a avaliação dos organismos a notificar e já notificados.

4. A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, para informação, uma lista dos organismos notificados, a qual incluirá os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram notificados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

5. Presume-se que os organismos que satisfazem os critérios de avaliação previstos nas normas harmonizadas pertinentes, cujas referências são publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força da presente directiva, preenchem os critérios pertinentes.

6. Se um organismo notificado constatar que um fabricante não satisfaz ou deixou de satisfazer as exigências estabelecidas na presente directiva, ou que uma certificação não deveria ter sido emitida, esse organismo – no respeito do princípio de proporcionalidade – suspenderá ou revogará essa certificação, ou

impor-lhe-á restrições, a menos que o fabricante garanta o respeito das referidas exigências mediante oportunas medidas de correcção. O organismo notificado informará a autoridade competente nos termos do artigo 4.º quando a certificação for suspensa ou revogada ou forem impostas restrições, ou no caso de ser necessária a intervenção da própria autoridade competente. O Estado-Membro informará imediatamente desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão.

7. A Comissão providenciará a organização de uma troca de experiências entre: (a) as autoridades dos Estados-Membros competentes para a designação, notificação e vigilância dos organismos, e (b) os organismos notificados, de modo a coordenar a aplicação uniforme da presente directiva.

8. Um Estado-Membro que tenha notificado um organismo deve retirar imediatamente a sua notificação se constatar que esse organismo:

*(a) deixou de satisfazer os critérios referidos no Anexo XII, ou
(b) infringe gravemente as suas responsabilidades.*

Desse facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros.»

Dada a necessidade de introduzir a expressão “perigo”, a alteração 41, relativa ao Anexo I, ponto 1.1.1, pode ser, em princípio, aceite pela Comissão, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

1. “perigo”: a possibilidade de que se produza uma lesão ou um prejuízo para a saúde de uma pessoa;

2. “risco”: combinação da probabilidade e da gravidade de uma lesão ou de um prejuízo para a saúde que possam ocorrer numa situação perigosa;

3. “zona perigosa”: qualquer zona dentro e/ou em torno de uma máquina, na qual a presença de uma pessoa exposta a sujeite a um risco para a sua segurança ou saúde;

4. “situação de perigo”: conjugação de circunstâncias em relação com a qual pode concretizar-se um risco;

5. “pessoa exposta”: qualquer pessoa que se encontre total ou parcialmente numa zona perigosa;

6. “operador”: a(s) pessoa(s) encarregada(s) de instalar, fazer funcionar, regular, conservar, limpar, reparar ou deslocar uma máquina;

7. “protector”: elemento de máquina especificamente utilizado para garantir protecção por via de uma barreira material;

8. “dispositivo de protecção”: dispositivo (diferente de um protector) que elimine um perigo potencial ou reduza o risco para um nível aceitável, isolado ou associado a um protector.»

A Comissão pode, em princípio, aceitar a alteração 51, relativa ao Anexo I, ponto 1.6.1, parágrafo 2, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«As exigências de protecção previstas pela Directiva 73/23/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico (1) destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão devem aplicar-se às máquinas. A avaliação da conformidade quanto aos perigos decorrentes da energia eléctrica é regida exclusivamente pela presente directiva.»

(1) (JO L 77 de 26.3.1973, p.29). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1)

A Comissão pode, em princípio, aceitar a alteração 62, relativa ao Anexo I, ponto 4.1.2.2, parágrafos 6 e 7, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«As provas estáticas e dinâmicas podem realizar-se, no caso de fabrico em série, em máquinas tecnicamente comparáveis, representando a produção prevista.

No caso de fabrico de peças individuais, as provas estáticas e dinâmicas serão efectuadas nas máquinas preparadas para a sua entrada em serviço.

Essas provas serão efectuadas, regra geral, com as velocidades nominais previstas. No caso de o circuito de comando da máquina permitir vários movimentos em simultâneo, as provas devem ser efectuadas nas condições mais desfavoráveis, ou seja, regra geral, combinando os movimentos.»

A Comissão pode, em princípio, aceitar a alteração 64, relativa ao Anexo I, ponto 4.2.2, inítrito, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«As máquinas cuja carga máxima de utilização seja superior a 1.000 kg ou cujo momento de derrube seja superior a 40.000 Nm devem estar equipadas com dispositivos que advirtam o condutor e impeçam movimentos perigosos em caso de:»

3.3. Alterações aceites em parte pela Comissão (14, 15, 17 e 82, 23, 27, 45 e 36, 47, 49, 56, 57, 59, 61 e 38, 63, 80)

A alteração 14, relativa ao artigo 1.º, introduz numerosas simplificações e melhorias no artigo 1.º, relativamente ao âmbito de aplicação da directiva. Assim, a Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 14, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva é aplicável aos seguintes produtos referidos no artigo 2.º:

- a) máquinas;*
- b) equipamentos intermutáveis;*
- c) componentes de segurança;*
- d) acessórios de elevação;*
- e) dispositivos amovíveis de transmissão mecânica;*
- f) quase-máquinas.*

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- a) os componentes, incluindo os de segurança, ou os equipamentos, incluindo os intermutáveis, destinados a ser utilizados como peças sobresselentes de componentes ou equipamentos idênticos fornecidos pelo fabricante da máquina de origem, ou por um terceiro, segundo as instruções do fabricante;*
- b) os dispositivos específicos para utilização em feiras e parques de atracções;*
- c) as máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear, cuja avaria possa causar uma emissão de radioactividade;*
- d) as armas de fogo;*

e) os seguintes meios de transporte:

- tractores agrícolas ou florestais e seus reboques abrangidos pela Directiva 74/150/CEE (1);

- veículos e seus reboques abrangidos pela Directiva 70/156/CEE(2);

- veículos abrangidos pela Directiva 92/61/CEE(3);

- veículos destinados exclusivamente a competições;

e meios de transporte aéreos, aquáticos ou ferroviários.

Não se exclui as máquinas montadas nesses meios de transporte.

(1) Jornal Oficial L 084 de 28/03/1974 p. 0010 - 0024. Edição especial finlandesa: Capítulo 13 Fascículo 3 p. 0227. Edição especial grega: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0209. Edição especial sueca: Capítulo 13 Fascículo 3 p. 0227. Edição especial espanhola: Capítulo 13 Fascículo 3 p. 0183. Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 3 p. 0183.

(2) Jornal Oficial L 042 de 23/02/1970 p. 0001 - 0015. Edição especial finlandesa: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0120. Edição especial dinamarquesa: Série I Capítulo 1970(I) p. 0082. Edição especial sueca: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0120. Edição especial inglesa: Série I Capítulo 1970(I) p. 0096. Edição especial grega...: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0046. Edição especial espanhola: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0174. Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0174.

(3) Jornal Oficial L 225 de 10/08/1992 p. 0072 - 0100. Edição especial finlandesa: Capítulo 13 Fascículo 23 p. 0154. Edição especial sueca: Capítulo 13 Fascículo 23 p. 0154.

f) os navios e as unidades móveis off shore, bem como as máquinas instaladas a bordo das referidas unidades;

g) as máquinas especialmente concebidas e construídas para as forças armadas ou de manutenção da ordem;

h) os ascensores que equipam os poços das minas;

i) as máquinas previstas para mover pessoas durante representações artísticas;

j) os produtos eléctricos e electrónicos provenientes das seguintes áreas, na medida em que se encontrem previstos pela Directiva 73/23/CEE(1) do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, sobre o material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão:

- i) material doméstico,*
- ii) equipamentos áudio e vídeo,*
- iii) equipamentos da tecnologia da informação,*
- iv) máquinas e equipamento de escritório,*
- v) disjuntores e interruptores,*

k) os seguintes equipamentos eléctricos de alta tensão:

- i) dispositivos de conexão e de comando,
- ii) transformadores;

l) os motores de qualquer tipo;

m) as instalações fabris na sua globalidade;

n) os dispositivos médicos»

(1) *Jornal Oficial* L 077 de 26/03/1973 p. 0029 - 0033. Edição especial finlandesa: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0167. Edição especial grega: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0058. Edição especial sueca: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0167. Edição especial espanhola: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0182. Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 2 p. 0182.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 15, relativa ao artigo 2.º, parágrafo 1 e parágrafo 2, inítrito e alíneas a) a k), desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da presente directiva, o termo “máquina” designa os produtos definidos nas alíneas a) a h) do segundo parágrafo.

São aplicáveis as seguintes definições:

a) “máquina, stricto sensu”:

- i) conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento diferente da força humana ou animal utilizada directamente, composto de peças ou de órgãos ligados entre si, em que pelo menos um deles é móvel, reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida,
- ii) máquina referida no ponto i) à que faltam apenas elementos de ligação ao local de utilização ou de conexão com as fontes de energia e de movimento,
- iii) máquina referida no ponto i) pronta para ser instalada, que só pode funcionar no estado em que se encontra após montagem num veículo ou instalação num edifício ou numa construção,
- iv) aparelho de elevação cuja fonte de energia é a força humana utilizada directamente;

b) “conjunto de máquinas”: conjunto de máquinas e/ou quase-máquinas que, para a obtenção de um mesmo resultado, estão dispostas e são comandadas de modo a serem solidárias no seu funcionamento;

c) “equipamento intermutável”: dispositivo que, após a entrada em serviço de uma máquina ou de um tractor, é montado nesta ou neste pelo próprio operador para modificar a sua função ou introduzir uma nova função, desde que o referido equipamento não constitua uma peça sobresselente nem uma ferramenta;

d) “componente de segurança”: componente,

- que serve para garantir uma função de segurança, e

- que é colocado no mercado isoladamente, e

- cujas falhas e/ou disfuncionamento coloquem em risco a segurança das pessoas no perímetro de perigo da máquina, e

- que não é indispensável para o funcionamento da máquina ou que pode ser substituído por outros componentes que garantem o seu funcionamento:

- i) componentes referidos nos pontos 19 e 20 do Anexo IV,
- ii) bloco lógico de segurança de circuito de paragem de emergência e de controlo de protectores móveis,
- iii) electrocomporta de comando de movimentos perigosos de máquinas,
- iv) sistema de extracção de fumos ou poeiras destinado às máquinas,
- v) protector e dispositivo de protecção, bem como respectivos dispositivos de bloqueio destinados às máquinas,
- vi) dispositivo de controlo de solicitação dos aparelhos de elevação e dispositivos anti-queda de talhas,
- vii) dispositivo anticolisão dos aparelhos de elevação,
- viii) cinto de segurança e sistema de retenção de pessoas nos seus assentos,
- ix) válvula de não-retorno destinada à instalação nos circuitos hidráulicos,
- x) protector dos dispositivos amovíveis de transmissão mecânica;

e) “acessório de elevação”: componente ou equipamento não ligado à máquina de elevação, que permite a preensão da carga e é colocado entre a máquina e a carga ou sobre a própria carga, ou destinado a fazer parte integrante da carga e a ser colocado isoladamente no mercado. São igualmente considerados como acessórios de elevação as lingas e seus componentes;

f) “dispositivo amovível de transmissão mecânica”: componente amovível destinado à transmissão de potência entre uma máquina motora ou um tractor e uma máquina receptora, ligando-os ao primeiro apoio fixo. Pelo menos uma destas duas máquinas deve ser móvel;

g) “protector dos dispositivos amovíveis de transmissão mecânica”: dispositivo que garante a protecção das pessoas expostas contra os riscos de accionamento provocados por um dispositivo amovível de transmissão mecânica;

h) “aparelho portátil de carga explosiva”: aparelho portátil destinado a fins industriais ou técnicos, que utilize uma carga explosiva, sob a forma de cartuchos, de forma que a transmissão da energia do cartucho à peça propulsada se efectue mediante um elemento intermédio e não mediante acção directa, para:

- i) fixação de uma peça metálica num material, ou
- ii) abate de animais, ou
- iii) marcação de objectos com gravação a frio, ou
- iv) engaste de cabos;

i) “quase-máquina”: conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento, composto de peças ou órgãos mecânicos ligados entre si, que quase constituem uma máquina mas não podem assegurar por si sós uma aplicação definida. A quase-máquina destina-se a ser incorporada ou montada numa ou várias máquinas, ou noutras quase-máquinas, com vista à constituição de uma máquina única, à qual é aplicável a presente directiva;

j) “colocação no mercado”: primeira colocação à disposição de uma máquina destinada a um utilizador final, a título oneroso ou gratuito, na Comunidade Europeia;

k) “fabricante”: qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção e realização de uma máquina abrangida pela presente directiva, com vista à sua colocação no mercado, com o seu próprio nome ou a sua própria marca. São também considerados fabricantes:

- i) qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba ou mande conceber, realize ou mande realizar, para uso próprio, uma máquina abrangida pela presente directiva,
- ii) qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente directiva, seja responsável pela sua conformidade com a presente directiva;»

A Comissão pode aceitar, em parte, as alterações 17 e 82, relativas ao artigo 5.º, desde que passem a ter a seguinte redacção:

«1. O fabricante ou o seu mandatário, antes de colocarem uma máquina no mercado e/ou em serviço, devem :

- a) assegurar-se de que cumpre as exigências essenciais de segurança e de saúde enunciadas no Anexo I;*
- b) aplicar os processos de avaliação da conformidade, previstos no artigo 12.º;*
- c) estabelecer a declaração de conformidade nos termos do Anexo II A e juntá-la à máquina;*
- d) aplicar a marcação “CE” nos termos do artigo 16.º;*
- e) colocar à disposição as informações indispensáveis, como o manual de utilização.*

2. O fabricante ou o seu mandatário, antes de colocar uma quase-máquina no mercado, devem assegurar-se de que os processos previstos no artigo 13.º foram seguidos.

3. Para efeitos dos processos referidos no artigo 12.º, o fabricante ou o seu mandatário devem dispor dos meios necessários, ou do acesso a esses meios, para poderem assegurar-se da conformidade da máquina com as exigências essenciais de segurança e de saúde do Anexo I.

4. Sempre que as máquinas forem também objecto de outras directivas comunitárias relativas a outros aspectos e que prevejam a aposição da marcação “CE”, esta deve indicar que as máquinas observam igualmente o disposto nessas directivas.

Todavia, no caso de uma ou mais dessas directivas deixarem ao fabricante ou ao seu mandatário, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação “CE” indicará apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

As referências das directivas aplicadas, tal como publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, devem ser indicadas na declaração “CE” de conformidade que acompanha a máquina.»

O texto proposto resultante da alteração 82, no que respeita à pessoa responsável pela colocação das máquinas no mercado, não é aceite, uma vez que essa pessoa é abrangida pela

definição de fabricante. Além disso, o artigo 5.º indica as obrigações do fabricante e não quem se deve considerar como fabricante.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 23, relativa ao artigo 12.º, n.º 4, intróito e alínea -a) (nova), desde que passe a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que a análise dos riscos não tenha permitido concluir pela ausência de efeitos úteis da directiva e a máquina for referida no Anexo IV e fabricada em conformidade com as normas harmonizadas referidas no n.º 2 do artigo 7.º e desde que tais normas abranjam todos os riscos pertinentes, o fabricante ou o seu mandatário devem, para certificar a sua conformidade com o disposto na presente directiva, seguir:

-a) o processo de avaliação da conformidade mediante um controlo interno do fabrico, descrito no Anexo VII;»

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 27, relativa ao artigo 16.º, n.º 3, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«3. É proibido apor nas máquinas marcações, sinais ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação “CE”.

Pode ser aposta nas máquinas qualquer outra marcação, desde que não prejudique a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação “CE”.»

A Comissão pode aceitar, em parte, as alterações 45 e 36, relativas ao Anexo I, ponto 1.2.1, desde que passem a ter a seguinte redacção:

«Os sistemas de comando devem ser concebidos e construídos de modo a serem seguros e fiáveis. Devem, nomeadamente, ser concebidos e construídos por forma a que:

- os condicionalismos normais do serviço e as influências exteriores,

- os erros humanos nas manobras, e

- as deficiências e paragens dos sistemas de comando

não causem situações perigosas.»

A parte resultante da alteração 36, que substitui a expressão “situação perigosa” por “situação de perigo” em toda a directiva, não pode ser aceite porque a Comissão considera que a expressão “situação perigosa” é adequada.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 47, relativa ao Anexo I, ponto 1.3.1, parágrafos 1 e 2, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«A máquina, bem como os seus elementos e equipamentos, deve ser concebida e construída de molde a que a sua estabilidade seja suficiente para permitir a sua utilização sem riscos de derrube, de queda ou de movimentos intempestivos.

Para efeitos do presente parágrafo, são considerados como utilização, o transporte, a montagem, a desmontagem, a passagem a refugio e qualquer outra acção que envolva a máquina.»

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 49, relativa ao Anexo I, ponto 1.4.2.1, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«A fixação dos protectores fixos deve ser assegurada por sistemas que exijam a utilização de ferramentas para a sua abertura. Os meios de fixação devem permanecer solidários com os protectores ou com a máquina na sua desmontagem.»

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 56, relativa ao Anexo I, ponto 1.9, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Cada máquina deve ostentar, de modo legível e indelével, as seguintes indicações mínimas:

- nome e endereço do fabricante e, eventualmente, do seu mandatário (1),*
- se for o caso, nome e endereço da pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade da sua conformidade com a presente directiva,*
- designação da máquina,*
- marcação “CE”,*
- designação da série ou do tipo,*
- número de série, se existir,*
- ano de construção (2).*

Além disso, a máquina concebida e fabricada para ser utilizada em atmosfera potencialmente explosiva deve ostentar esta indicação.

Em função da sua natureza, a máquina deve também ostentar todas as indicações indispensáveis a uma utilização segura.

Se um dos elementos da máquina tiver de ser movimentado durante a sua utilização, por intermédio de meios de elevação, a massa desse elemento deve ser indicada de forma legível, duradoura e não ambígua.»

(1) Firma e endereço completo; quando a marcação for efectuada pelo mandatário, a firma e o endereço do fabricante devem também ser indicados.

(2) O ano de construção é a data com a qual deve coincidir stricto sensu o processo de fabrico. A declaração “CE” de conformidade deve ser estabelecida nessa data. Por isso, é formalmente proibido indicar uma data anterior ou posterior na aposição da marcação “CE”.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 57, relativa ao Anexo I, pontos 1.10 e 1.10.1, alíneas a) e b), desde que passe a ter a seguinte redacção:

«1.10. Manual de instruções

Cada máquina deve ser acompanhada de um manual de instruções na ou nas línguas comunitárias oficiais, que podem ser determinadas pelo Estado-Membro em que a máquina for colocada no mercado e/ou entre em serviço.

O manual de instruções que acompanha a máquina deve ser um “manual original” ou uma “tradução do manual original”; neste caso, a tradução será obrigatoriamente acompanhada de um “manual original”.

O manual de instruções deve ser redigido de acordo com os princípios que a seguir se enunciam.

1.10.1. Princípios gerais de redacção

a) O conteúdo do manual de instruções deve limitar-se à máquina em causa e prever não só a utilização normal da máquina mas também a utilização que dela possa razoavelmente esperar-se.

b) O fabricante deve elaborar o manual de instruções, pelo qual assumem a responsabilidade, numa língua comunitária oficial e devem fazer constar no mesmo a menção “manual original”. Caso o fabricante assuma a responsabilidade por versões linguísticas noutras línguas comunitárias oficiais, nestas figurará também a menção “manual original”.»

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 59, relativa ao Anexo I, ponto 2.2.2, parágrafo 4, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Se não existirem e enquanto não existam normas de ensaio pertinentes e geralmente reconhecidas, o fabricante deverá indicar os procedimentos de medição que utilizou e as condições em que se realizaram essas medições.»

A Comissão pode aceitar, em parte, as alterações 61 e 38, relativas ao Anexo I, ponto 4.1.1, alíneas b) a (h), desde que passem a ter a seguinte redacção:

«b) “Linga”: dispositivo que não pertence ao aparelho elevador com o qual se pode fazer uma conexão directa entre o dispositivo de carga e a carga, com ou sem intervenção do acessório de elevação.

c) “Acessório de lingagem”: acessório de elevação para a confecção ou utilização de uma linga.

d) “Carga guiada”: carga cuja deslocação total se realiza ao longo de guias materializadas, rígidas ou flexíveis, cuja posição no espaço é determinada por pontos fixos.

e) “Coeficiente de utilização”: relação aritmética entre a carga garantida pelo fabricante ou o seu mandatário até à qual uma máquina, um equipamento ou um acessório de elevação é capaz de sustentar a carga e a carga máxima de utilização indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

f) “Coeficiente de ensaio”: relação aritmética entre a carga utilizada para efectuar as provas estáticas ou dinâmicas de uma máquina, de um equipamento ou de um acessório de elevação e a carga máxima de utilização indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

g) “Prova estática”: ensaio que consiste em inspeccionar a máquina ou o acessório de elevação, aplicar-lhe em seguida uma força correspondente à carga máxima de utilização multiplicada pelo coeficiente adequado de prova estática e, após ter sido retirada a força, inspeccionar novamente a máquina ou o acessório de elevação, para verificar se foi provocado algum dano.

h) “Prova dinâmica”: ensaio que consiste em fazer funcionar a máquina ou o acessório de elevação em todas as configurações possíveis à carga máxima de utilização multiplicada pelo coeficiente de prova dinâmica adequado, tendo em conta o comportamento dinâmico da máquina, para verificar o bom funcionamento da mesma ou do acessório de elevação.

i) “Carga nominal”: carga sobre a qual se baseia o desenho de um elevador para um uso determinado ou uma configuração determinada.»

A parte que resulta da alteração 38, que substitui “carga máxima de utilização” por “carga nominal” em toda a directiva, não pode ser aceite, uma vez que a Comissão considera que a expressão “carga máxima de utilização” é um conceito bem estabelecido e bem compreendido já utilizado na actual directiva “Máquinas”.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 63, relativa ao Anexo I, ponto 4.2.1, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«Os órgãos de comando dos movimentos da máquina ou dos seus equipamentos devem ser de acção contínua. Porém, quando não haja riscos de choque com a carga ou com a máquina, esses órgãos podem ser substituídos por órgãos de comando que permitam movimentos com paragens automáticas a níveis pré-seleccionados sem acção contínua por parte do operador.»

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 80, desde que passe a ter a seguinte redacção:

«2 bis. O organismo deverá participar na coordenação para uma aplicação uniforme da presente directiva, nos termos do artigo 14.º»

3.5. Alterações não aceites pela Comissão (1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33 e 37, 34, 35, 40, 44, 48, 50, 55, 58, 60, 65, 67, 70, 71, 73, 77, 78, 79, 83)

A Comissão não pode aceitar a alteração 1, nos considerandos, que acrescenta uma referência às prestações em termos de ambiente, uma vez que o desempenho ambiental não se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação da directiva “Máquinas”.

A Comissão não pode aceitar a alteração 4, nos considerandos, que introduz considerações especiais no que respeita às máquinas que não apresentam nenhum risco ou apenas um risco mínimo. O objectivo da directiva é permitir a livre circulação de todos os tipos de máquinas, incluindo de produtos que não apresentam nenhum risco ou um risco mínimo. No entanto, nos termos da proposta, aplicam-se a esses produtos requisitos mais leves.

A Comissão não pode aceitar a alteração 5, nos considerandos, que insta a Comissão a tomar medidas no domínio dos equipamento utilizados nas feiras e parques de atracções, uma vez que essa consideração não é adequada para figurar nos considerandos. Contudo, a Comissão está ciente da lacuna legislativa nesta área da legislação comunitária.

A Comissão não pode aceitar as alterações 6, 7, 8 e 11, nos considerandos, relativas à marcação “CE” e outras marcações voluntárias, uma vez que esta abordagem seria demasiado restritiva. Além disso, a Comissão está a considerar medidas para tratar esta questão a nível horizontal para assegurar uma aplicação comum de todas as directivas da nova abordagem.

A Comissão não pode aceitar as alterações 9, 20 e 32, relativas à comitologia. A delegação de competências na Comissão é necessária nas áreas identificadas na sua proposta original. Além

disso, as alterações entram em contradição com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999³, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

A Comissão não pode aceitar a alteração 10, nos considerandos, onde a Comissão é convidada a apurar se deve elaborar-se uma directiva relativa aos aparelhos e instalações de alta-tensão. Esta consideração não é adequada para figurar nos considerandos.

A Comissão não pode aceitar a alteração 12, que introduz um considerando relativo aos aparelhos usados, uma vez que estes estão fora do âmbito de aplicação da directiva, que abrange as máquinas colocadas no mercado e/ou que entram em serviço pela primeira vez.

A Comissão não pode aceitar a alteração 13, nos considerandos, que insta a União Europeia a velar pela publicação de textos jurídicos consolidados, uma vez que isto se encontra fora do âmbito de aplicação da directiva “Máquinas”. Além disso, a Comissão apresenta frequentemente versões consolidadas no seu *website*.

A Comissão não pode aceitar a alteração 19, relativa ao artigo 7.º, n.º 2, no que respeita às normas harmonizadas para as máquinas, visto que não conduz a uma melhoria clara do texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 24, relativa ao artigo 12.º, n.º 5, intróito, no que respeita à avaliação da conformidade, visto que não traz um melhoramento claro ao texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 25, que suprime o artigo 13.º relativo aos procedimentos a aplicar às quase-máquinas. A Comissão considera que é importante proporcionar clareza, mantendo todas as disposições relativas às quase-máquinas num artigo separado.

A Comissão não pode aceitar a alteração 26, que suprime o artigo 14.º relativo aos organismos notificados e o reinsere no artigo 17.º ter, uma vez que a deslocação deste artigo não acrescenta qualquer valor ao texto.

A Comissão não pode aceitar as alterações 28 e 29, relativas a um novo artigo 17.º bis sobre a vigilância do mercado que substitui o artigo 4.º, uma vez que se desviam da estrutura bem estabelecida da maioria das directivas da nova abordagem.

A Comissão não pode aceitar a alteração 31, relativa ao artigo 18.º, que altera o artigo no que respeita à confidencialidade, visto que não existe qualquer valor acrescentado claro decorrente das mudanças.

A Comissão não pode aceitar as alterações 33 e 37, relativas ao n.º 1 do artigo 24.º, no que respeita ao n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 95/16/CE⁴ relativa aos ascensores, uma vez que não trazem quaisquer melhoramentos claros ao texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 34, que introduz um novo artigo 26.º bis, exigindo que a Comissão tome certas medidas relacionados com a avaliação geral do conceito de nova abordagem. Isto encontra-se claramente fora do âmbito de aplicação da directiva “Máquinas” e não tem lugar na presente directiva. No entanto, a Comissão está actualmente a preparar

³ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23-26.

⁴ JO L 213 de 7.9.1995, p. 1-31.

uma comunicação sobre o conceito de nova abordagem que trata muitas das preocupações do Parlamento.

A Comissão não pode aceitar a alteração 35, relativa ao artigo 27.º, sobre a entrada em vigor da futura directiva, uma vez que não corresponde às disposições do Tratado neste domínio.

A Comissão não pode aceitar a alteração 40, relativa ao Anexo I, Observações preliminares, ponto 3, uma vez que não acrescenta qualquer valor ao texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 44, relativa ao Anexo I, ponto 1.1.6, parágrafo 2, no que respeita ao manuseamento e transporte das máquinas, uma vez que a redacção proposta não acrescenta qualquer valor ao texto e, além disso, entra em contradição com o princípio de redacção comum utilizado no Anexo I, pelo qual os requisitos são atribuídos à máquina e não ao fabricante.

A Comissão não pode aceitar a alteração 48, relativa ao Anexo I, ponto 1.4.1, travessão 5, em que é suprimido o requisito que indica que os protectores e os dispositivos de protecção “não devem poder manter-se em posição na ausência dos seus meios de fixação”. É importante que este requisito específico se aplique a todos os protectores e dispositivos de protecção.

A Comissão não pode aceitar a alteração 50, relativa ao Anexo I, ponto 1.5.2, parágrafos 3 e 4, no que respeita aos requisitos relativos aos bancos das máquinas, uma vez que não produz um claro valor acrescentado.

A Comissão não pode aceitar a alteração 55, relativa ao Anexo I, ponto 1.7.2, parágrafo 2, no que respeita à circulação sem entraves das pessoas expostas, que acrescenta a expressão “na medida do possível”, uma vez que este princípio já se encontra estabelecido em termos gerais na terceira observação preliminar do Anexo I.

A Comissão não pode aceitar a alteração 58, relativa ao Anexo I, ponto 1.10.2, no que respeita ao conteúdo do manual de instruções, uma vez que não melhora claramente o texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 60, relativa ao Anexo I, ponto 3.6.3.1, no que respeita aos requisitos relacionados com as vibrações, visto que não melhora o texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 65, relativa ao Anexo I, ponto 4.2.4, no que se refere aos elevadores, uma vez que não melhora claramente o texto e visa corrigir uma dificuldade linguística.

A Comissão não pode aceitar a alteração 67, relativa ao Anexo I, ponto 6.2, parágrafos 2 e 3, no que se refere à concepção dos órgãos de serviço destinados à elevação ou transporte de pessoas, uma vez que não melhora o texto. É importante requerer que os órgãos de serviço sejam comandos que exijam uma acção contínua. A parte da concepção de modo a “serem de fácil acesso aos utilizadores com deficiência” já está abrangida no Anexo I, ponto 7.2.

A Comissão não pode aceitar a alteração 70, relativa ao Anexo I, pontos 7.2 a 7.4, no que se refere às máquinas destinadas à elevação de pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que não existe uma boa razão para atribuir um nível de segurança inferior às máquinas de uso doméstico.

A Comissão não pode aceitar a alteração 71, relativa ao Anexo I, ponto 8.1, parágrafo 1, nem a alteração 73, relativa ao Anexo I, ponto 8.5, parágrafo 1, ambas relacionadas com os

elevadores de estaleiro, uma vez que não melhoram o texto e não correspondem à descrição de elevadores de estaleiro “destinados à elevação de pessoas ou de pessoas e mercadorias”.

A Comissão não pode aceitar a alteração 77, relativa ao Anexo VI, ponto 2, no que se refere à disponibilidade do dossier técnico, uma vez que não acrescenta qualquer valor ao texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 78, relativa ao Anexo IX, ponto 9, parágrafo 4, nem a alteração 79, relativa ao Anexo X, ponto 9, parágrafo 4, no que se refere ao fabrico em série de máquinas idênticas, uma vez que não representam uma melhoria clara do texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 83, nos considerandos, no que respeita à criação de bases de dados sobre o cumprimento dos requisitos em matéria de saúde e de segurança aplicáveis às máquinas, visto que isto se encontra fora do âmbito de aplicação da directiva.

4. CONCLUSÃO

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta de acordo com o anteriormente exposto.